



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 16/2020

RECURSO CRIMINAL No 36-73.2017.6.04.0051 – CLASSE 31 – 51^a. ZONA ELEITORAL – PRESIDENTE FIGUEIREDO

Relator: Desembargador Eleitoral Marco Antonio Pinto da Costa

Recorrente: Manuel Gomes Teixeira

Advogado: Fábio Du Silvan Castro da Silva – OAB/AM n. 10.975

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

RECURSO CRIMINAL. CRIME COMUM E CRIME ELEITORAL. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAR O CRIME COMUM. PRELIMINAR ACOLHIDA.

1. Não se enquadrando o caso em nenhuma das hipóteses previstas no art. 76 do CPP, inexiste a conexão a justificar a competência da Justiça Eleitoral para o julgamento do crime comum.
2. Preliminar acolhida para declarar a nulidade da sentença por incompetência da Justiça Eleitoral, remetendo-se os autos ao órgão competente da Justiça comum.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral, por maioria, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por incompetência da Justiça Eleitoral, em face da ausência de conexão do crime comum pelo qual o recorrente foi condenado com o crime eleitoral pelo qual também foi denunciado, nos termos do voto do relator. Vencida a Desa. Ana Paula que inaugurou a divergência alegando que o recorrente também incorreu em crime eleitoral por embaraço ao direito de sufrágio, no que foi acompanhada pelo Des. Luís Felipe Avelino Medina.

Manaus, 19 de maio de 2020.

Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY
Presidente

Desembargador MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA
Relator

Doutor RAFAEL DA SILVA ROCHA
Procurador Regional Eleitoral



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso criminal por MANUEL GOMES TEIXEIRA contra sentença do MM Juiz Eleitoral da 51ª. Zona Eleitoral, no Município de Presidente Figueiredo, que julgou procedente a ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, condenando o recorrente a 3 (três) anos, 4 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, pelo crime de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 16, § 1º., inciso IV, da Lei n. 10.826/2003.

Aduz o recorrente, em preliminar, a nulidade da sentença por incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para conhecer da matéria, e, no mérito, a ausência de justa causa e a presunção de inocência, requerendo, ao final, a sua absolvição e, alternativamente, a diminuição da pena privativa de liberdade para o mínimo legal e do valor da pena pecuniária, em razão de suas condições econômicas.

Em contrarrazões, o órgão ministerial de primeira instância pugna pela confirmação integral da sentença recorrida.

O i. Procurador Regional Eleitoral opina pela rejeição da preliminar e pelo desprovimento do recurso, mantendo-se incólume a sentença recorrida.

É o relatório.

VOTO - PRELIMINAR

Em preliminar, o recorrente aduz a nulidade da sentença, por incompetência da Justiça Eleitoral para julgar o crime comum de porte ilegal de arma de fogo, em face de alegada ausência de conexão com crime eleitoral.

O Ministério Público Eleitoral cita julgado do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que, nos termos do artigo 81 do Código de Processo Penal, ainda que tenha havido absolvição quanto ao crime eleitoral, esta Justiça especializada continua competente para os demais crimes conexos (RESPE 174724/MG, rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 12.12.2014).

Ocorre que o recorrente questiona justamente a existência de conexão do crime comum pelo qual foi condenado com o crime eleitoral que atraiu a competência desta Justiça Eleitoral, conforme o seguinte trecho de suas razões recursais referente à preliminar suscitada:

Desta forma resta inafastável a conclusão de incompetência absoluta da Justiça Eleitoral para processar e julgar delito previsto no artigo 14 [sic] da Lei 10.826/2003 por ausência de conexão com crime eleitoral [...] (fl. 485)



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Consta na denúncia (fls. 02-05), que na tarde do dia 27 de agosto de 2017 – dia da realização do segundo turno das eleições suplementares para o Governo do Estado do Amazonas –, o recorrente foi flagrado em frente a um local de votação no Município de Presidente Figueiredo, portando uma arma de fogo com numeração raspada e “causando confusão e tumulto, fazendo revista em eleitor [...]”, razão pela qual foi denunciado pelo crime comum de porte ilegal de arma de fogo, previsto no artigo 16, § 1º, inciso IV, da Lei n. 10.826/2003, e pelo crime eleitoral de impedimento ao exercício do voto, tipificado no artigo 302 do Código Eleitoral¹.

Contudo, nem na decisão que recebeu a denúncia (fl. 102) nem na sentença que julgou parcialmente procedente a ação penal (fls. 472-480), condenando o recorrente pelo crime comum, não houve a análise da conexão, o que, por si só, a torna nula por ausência de fundamentação nesse particular.

No entanto, este Tribunal pode desde logo julgar a questão, sem necessidade de retorno dos autos ao juízo a quo para apreciá-la, em aplicação da teoria da causa madura, segundo a qual se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o Tribunal deve decidir desde logo a matéria, mormente quando, na hipótese dos autos, versa sobre questão eminentemente de direito e o artigo 3º. do Código de Processo Penal² autoriza a aplicação subsidiária no processo penal dos princípios gerais de direito.

Pois bem, o artigo 76 do Código de Processo Penal dispõe que:

Art. 76. A competência será determinada pela conexão:

I – se, ocorrendo duas ou mais infrações, houverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas, ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;

II – se, no mesmo caso, houverem sido umas praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade

¹ Código Eleitoral: Art. 302. Promover, no dia da eleição, com o fim de impedir, embaraçar ou fraudar o exercício do voto a concentração de eleitores, sob qualquer forma, inclusive o fornecimento gratuito de alimento e transporte coletivo: Pena – reclusão de quatro (4) a seis (6) anos e pagamento de 200 a 300 dias-multa.

² CPP: Art. 3º. A lei processual penal admitirá interpretação extensiva e aplicação analógica, bem como o suplemento dos princípios gerais de direito.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ou vantagem em relação a qualquer delas;
III – quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.

Não me parecer que a hipótese dos autos se enquadre em qualquer das situações dos incisos acima transcritos, o que afasta a ocorrência de conexão, mormente quando, conforme depoimento do policial federal Gustavo Viana Gato, a arma de fogo em questão foi encontrada no interior do veículo do recorrente, não havendo nenhuma prova de que tenha sido utilizada na abordagem do eleitor.

Cumpre destacar que, conforme consta na sentença recorrida os policiais federais que estavam a serviço no local de votação, viram a abordagem do recorrente ao eleitor, mas não há nenhum relato de que o recorrente estava armado naquele momento. Ou seja, não há nenhuma relação do porte ilegal de arma de fogo com o alegado impedimento ao exercício do voto a justificar a competência desta Justiça Eleitoral por conexão.

Pelo exposto, voto, em desacordo com o parecer ministerial, pelo acolhimento da preliminar de nulidade da sentença por incompetência da Justiça Eleitoral, em face da ausência de conexão do crime comum pelo qual o recorrente foi condenado com o crime eleitoral pelo qual também foi denunciado.

É como voto. Transitado em julgado baixem os autos ao juízo competente.

Manaus, 19 de maio de 2020.

Desembargador Marco Antonio Pinto da Costa

Relator



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

Processo nº 36-73.2017.6.04.0051

Natureza: Recurso Criminal

Recorrente: Manuel Gomes Teixeira

Advogados: Jender de Melo lobato OAB/AM n. 5.012

Fabrício de Melo Parente OAB/AM 5772

Fábio Du Silvan Castro da Silva OAB/AM n. 10.975

Ronan Pinto Costa - OAB/AM n. 9.776

Recorrido: Ministério Público Eleitoral

SADP: 12.877/2017

VOTO-VISTA

(Preliminar)

Senhor Presidente,

Além dos crimes comuns, (abuso de autoridade e crime de posse ilegal de arma), o recorrente foi denunciado também por um **crime eleitoral** (embaraço ao direito de sufrágio), circunstância que atraiu a competência da justiça eleitoral para processar e julgar todos os crimes.

Em assim sendo, com fundamento no artigo 81, do Código de Processo Penal, eventual sentença absolutória em relação a um dos crimes não torna o juízo incompetente para julgamento do crime conexo, senão vejamos:

Código de Processo Penal

Art. 81. Verificada a reunião dos processos por conexão ou continência, ainda que no processo da sua competência própria venha o juiz ou tribunal a proferir sentença absolutória ou que desclassifique a infração para outra que não se inclua na sua competência, continuará competente em relação aos demais processos.

Portanto, com a devida vênia ao i. Relator, não há que se falar em incompetência do juízo, razão pela qual, em harmonia com o parecer ministerial, voto pela **REJEIÇÃO** da preliminar.

É como voto.

Manaus, 19 de maio de 2020.

Juíza Federal ANA PAULA SERIZAWA SILVA PODEDWORNY
Relatora